



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 7.180, DE 2025**

**(Do Sr. Amom Mandel)**

Institui diretrizes para a promoção do cuidado em saúde mental voltado à prevenção e ao tratamento de comportamentos agressivos, no âmbito do Sistema Único de Saúde.

**DESPACHO:**  
ÀS COMISSÕES DE  
SAÚDE;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54, RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

**APRECIÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2025**  
**(Do Sr. AMOM MANDEL)**

Apresentação: 22/12/2025 23:00:33.490 - Mes: 01/2025

Institui diretrizes para a promoção do cuidado em saúde mental voltado à prevenção e ao tratamento de comportamentos agressivos, no âmbito do Sistema Único de Saúde.

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º Esta Lei institui diretrizes para a promoção do cuidado em saúde mental voltado à prevenção e ao tratamento de comportamentos agressivos, no âmbito do Sistema Único de Saúde.

Art. 2º As diretrizes previstas nesta Lei têm como objetivos promover a identificação precoce de comportamentos agressivos, ampliar o acesso a cuidados em saúde mental, prevenir a escalada de violência e favorecer a reinserção social dos indivíduos atendidos.

Art. 3º As ações de cuidado em saúde mental poderão incluir atendimento psicológico e psiquiátrico, acompanhamento multiprofissional, estratégias terapêuticas individuais ou em grupo, orientação familiar e encaminhamento para serviços especializados.

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –  
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | [dep.amommandel@camara.leg.br](mailto:dep.amommandel@camara.leg.br)





Art. 4º As diretrizes deverão observar a articulação com a política de saúde mental, com a atenção psicossocial e com as demais políticas públicas de saúde, respeitadas as competências dos entes federativos.

Art. 5º As ações previstas nesta Lei poderão ser desenvolvidas no âmbito das unidades do Sistema Único de Saúde, especialmente na atenção primária e na rede de atenção psicossocial, conforme regulamentação.

Art. 6º A implementação das diretrizes observará os princípios da dignidade da pessoa humana, do atendimento humanizado, da integralidade do cuidado, da prevenção de agravos e do respeito aos direitos humanos.

Art. 7º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, definindo estratégias complementares, critérios de execução e mecanismos de avaliação das ações previstas.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, observada a disponibilidade financeira e orçamentária.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

## JUSTIFICAÇÃO

Comportamentos agressivos podem estar associados a transtornos mentais, sofrimento psíquico, uso abusivo de substâncias ou contextos sociais adversos, configurando importante desafio para a saúde pública. A ausência de cuidado adequado em saúde mental contribui para a perpetuação de ciclos de violência e para o agravamento de quadros clínicos que poderiam ser tratados precocemente.

O Sistema Único de Saúde dispõe de uma rede de atenção psicossocial que desempenha papel essencial na promoção da saúde mental e na prevenção de agravos. Contudo, ainda há necessidade de fortalecer diretrizes específicas voltadas à identificação, prevenção e tratamento de comportamentos agressivos, de forma integrada, humanizada e baseada em evidências.

A presente proposição estabelece diretrizes nacionais para orientar ações de cuidado em saúde mental, com foco preventivo e terapêutico, respeitando os direitos humanos e a dignidade da pessoa humana. Ao priorizar o cuidado integral e a prevenção da violência, o projeto contribui para a promoção da saúde, da segurança e do bem-estar social, razão pela qual se impõe a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em                    de                    de 2025.

**Deputado AMOM MANDEL**

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –  
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | [dep.amommandel@camara.leg.br](mailto:dep.amommandel@camara.leg.br)



**FIM DO DOCUMENTO**